



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1014433-06.2023.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647 **POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ----- em face da **UNIÃO FEDERAL e -----**, objetivando anular o ato administrativo consistente na retirada do nome da requerente da lista de candidatos que concorrem na modalidade Pessoa com Deficiência - PCD.

Alega que se inscreveu, na condição de deficiente físico, para o concurso público do Senado Federal, no cargo de Analista Legislativo – Processo Legislativo.

Esclarece que possui autismo leve devidamente comprovado por competente documentação médica e que a banca médica não a considerou como candidata PcD, sob justificativa de que não foi identificada a compatibilidade entre o diagnóstico apresentado por laudos com a avaliação na entrevista.

Inicial instruída com documentos, eventos nº 1501882885 ao 1501905862.

Requer a gratuidade de justiça.

É, o relatório. **DECIDO.**

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores.

A questão debatida nestes autos tangencia o **importante tema** das ações afirmativas, no que diz respeito às pessoas com deficiência. Tal política pública possui como elementos principais: I) a concessão de benefício ou vantagem a determinado grupo, na forma de tratamento prioritário; II) possuem caráter compensatório ou redistributivo; III) almeja a efetivação da igualdade de oportunidades.

Referidos mecanismos devem ser empregados, sem dúvida, com cautela. Não se pode criar uma sociedade em que todos busquem alguma espécie de tratamento privilegiado, invocando condições peculiares.

A título de se buscar a igualdade de oportunidades, não se pode constituir uma sociedade fragmentada, de meros grupos de interesses, cada qual buscando um plexo normativo que lhe seja totalmente favorável. Ao contrário, as políticas afirmativas dependem justamente de discriminações efetivamente presentes na sociedade.

Tanto por isso, políticas de neutralização do Estado de bem estar social não podem gerar, na contramão do que é devido, políticas que acabem por gerar benefícios e vantagens para quem delas não precisa. A Suprema Corte reconheceu a plena validade das ações afirmativas, desde que empregadas com essas cautelas. Atente-se, por exemplo, para a decisão proferida na ADPF 186-2, proferida em 25 de abril de 2012.

Segundo os documentos jungidos aos autos, id. 1501905846, a Autora foi diagnosticada com autismo de grau leve, CIDs F41 / F-84.5.

A questão está em saber, porém, se isso realmente enseja a caracterização como deficiência, para todos os efeitos legais pertinentes.

Dos documentos que instruem os autos se observa que a banca examinadora reputou que a parte autora não apresentaria limitações funcionais.

Efetivamente, a moléstia de que sofre a parte autora não está incluída no inciso I do art. 4º do decreto 3.298/1999, contudo, a respeito do tema, sendo incontroversa sua limitação, entendo que, POR ORA, a parte autora tem direito a reserva de vaga destinada aos portadores de deficiência, na medida em que o inciso II do artigo 4º do Decreto 3.298/99 deve ser interpretado em consonância com os termos do artigo 3º, I, do mesmo Decreto, que define deficiência como 'toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano'.

Diante da necessidade de produção de prova pericial que ateste a capacidade da autora para o desempenho do efetivo exercício no cargo de Analista Legislativo – Processo Legislativo e tendo em vista o reconhecimento, em caráter precário, de sua condição de deficiente a receber o amparo da legislação que rege a matéria, impõe-se o deferimento parcial da medida liminar requerida, a fim de manter a reserva da vaga, em princípio destinada à autora, até posterior exame de mérito.

RESSALVO, de toda forma, nova apreciação do tema, em sentença.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** determinar a reserva de vaga para a Autora na lista de aprovados para o Concurso Público para provimento de cargos de escrevente técnico judiciário e para o cargo de Analista Legislativo – Processo Legislativo. nessa condição, edital nº 01, de 22 de agosto de 2022, dentro de sua classificação, na condição de PCD, como candidata *sub judice*.

Defiro a gratuidade de justiça.

Determino a produção da prova pericial (artigo 370, CPC). Promova a Secretaria a nomeação de médico do trabalho, independentemente de compromisso (artigo 466 do CPC). A secretaria fica autorizada, desde já, a promover a(s) respectiva(s) substituição(ões) em caso de não aceitação. Para tanto, além dos quesitos formulados pelas partes, será necessária a resposta aos seguintes questionamentos:

"a) Quais as patologias diagnosticadas (informando o código CID) e qual seu estágio atual?

b) Qual a data do diagnóstico?

c) A condição clínica da demandante lhe acarreta comprometimento da função física/psicológica/cognitiva?

d) Caso a resposta ao item anterior seja afirmativa, que tipo de comprometimento?"

Após, intímem-se as partes para, querendo, arguirem impedimento ou suspensão do perito, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, em 15 (cinco) dias (art. 465, § 1º, I, II e III do CPC).

Na sequência, notifique-se o Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação da especialização, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2.º, I,II e III do CPC).

Aceita a nomeação, o prazo para entrega do laudo pericial será de 30 dias independentemente de termo de compromisso e audiência de instalação de perícia, segundo o artigo 466 do CPC.

Apresentado o laudo pelo perito, promova-se o pagamento dos honorários periciais e em seguida, intímem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (dez) dias, cientificando-as de que os assistentes técnicos poderão oferecer seus pareceres no mesmo prazo (art. 477 CPC).

Concluída a prova pericial, venham-me conclusos para julgamento.

Citem-se. Intime-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2023

(assinado eletronicamente)

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara/SJDF

Assinado eletronicamente por: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

23/02/2023 16:28:39

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

1502607360



23022316031000300001489864536

IMPRIMIR

GERAR PDF